


Fabiola Campos
Mat. 288087-1

Emenda Carmim 116

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/014371/15	26/05/2015		

JAS
"Vede a essência a Carmim"
Processo: 030/14371/13
Data da Autuação: 24/03/17
Fis.: 116 Rubrica:
Fabiola Campos
Mat. 288087-1

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por MEDNIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 156.189-3, contra decisão de 1ª instância que indeferiu impugnação contra o Auto de Infração nº 47.627 de 06 de maio de 2015.

A recorrente tem recolhido o ISSQN incidente sobre sua atividade (Prestação de Serviços Médicos, subitem 4.03 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08) na forma fixa, como sociedade profissional, desde sua constituição.

O Auto questionado foi emitido a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, tendo em vista o entendimento do fisco municipal de que a recorrente não se enquadraria nos requisitos previstos na legislação para usufruir da tributação como sociedade profissional.

O lançamento tributário alcança o período de janeiro a maio de 2015, perfazendo o montante de R\$ 29.360,26, acrescidos ainda de multa fiscal de 40%.

Informou o fiscal autuante no relato do Auto de Infração que haveria caráter empresarial evidenciado por cláusulas do Contrato Social bem como pelo exercício das atividades da sociedade.

Inconformada, ingressou com impugnação, julgada improcedente, com fundamento em Parecer do FCEA (folhas 85 a 91) que discorre sobre as disposições na legislação municipal concernentes à matéria.

Em síntese, alegou a recorrente cerceamento de defesa, por insuficiente descrição dos fatos a ela imputados; que, nos termos da legislação de regência do ISSQN, estaria perfeitamente enquadrada como sociedade profissional; e que o simples fato de ter se constituído sob a forma de sociedade limitada não significa possuir características empresariais.

Discorre o FCEA em seu Parecer sobre o artigo 73-A, introduzido pela lei nº 2.678/09, o qual veda expressamente que sociedades empresárias sejam consideradas como uniprofissionais. Isto devido ao caráter pessoal da prestação de serviços típico destas, e ausente naquelas. Sendo a sociedade limitada uma espécie de sociedade empresária, nos termos do artigo 983 do Código Civil, entendeu o FCEA que a forma societária adotada pela recorrente seria um obstáculo ao seu enquadramento como sociedade profissional.

Emenda Carmim 117

Fabiola Campos Alves da S
Mat. 238087-1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/014371/15	26/05/2015	nulidade de ato administrativo subj. 20.514-0	

"Vale a emenda a Carmim

Processo: 03011437115

Data da Atuação: 24/03/17

Fis: 117 Rubrica

Fabiola Campos Alves da S
Mat. 238087-1

Apresentou o FCEA, em suporte a sua tese, doutrina e vasta jurisprudência.

Em sua fala, o fiscal atuante destacou a forma societária assumida (limitada), implicando na divisão de custos, receitas e responsabilidade de modo proporcional ao quinhão de cada sócio.

Apresentou doutrina e jurisprudência no sentido de que tais elementos descaracterizam a prestação pessoal dos serviços, adicionando cunho empresarial às atividades, o que afastaria qualquer possibilidade de tributação como sociedade profissional.

Destaque-se ainda o fato de que o Auto de Infração foi lavrado em 06/05/2015, mesma data de ciência do desenquadramento (folha 30) da recorrente da condição de sociedade profissional.

É o relatório.

A matéria já foi objeto de análise do Colegiado, no processo nº 030/060554/14, relativo à VISÃO MÉDICA LTDA.

Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de SOCIEDADE PROFISSIONAL.

Como resultado, foi a decisão favorável ao pleito da recorrente e contrário à Administração Municipal, ensejando RECURSO DE OFÍCIO ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser "...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança *ex officio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas", salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito *ex nunc*, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenquadramento, é o Parecer pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

FCCN, 14 de fevereiro de 2017.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

"Vale a emenda a Carmim"

Processo: 03011437113

Data da Autuação: 24.03.17

Fis.: 119 Rubrica: Mat. 238687-
Fabíola Campos Alves

Emenda Carmim 119

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS
03010/4371/15		Nilcéia de Souza Lima Mat. 226.514-6	119 Fabíola Campos Alves Mat. 238687-

EMENTA: - ISS – DESENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE CONTRIBUINTE CONSTITUIDO FORMALMENTE COMO SOCIEDADE LIMITADA. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por “Mednit Serviços Médicos Ltda.”, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 156.189-3, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu Impugnação contra o Auto de Infração de nº. 47627, de 06 de maio de 2015.

A Recorrente alega em sua defesa que tem recolhido o ISSQN incidente sobre sua atividade (Prestação de Serviços Médicos, subitem 4.03 da Lista do Anexo III da Lei nº. 2597/08) na forma fixa, como sociedade profissional, desde sua constituição.

O Auto questionado foi emitido a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, tendo em vista o entendimento do fisco municipal de que a Recorrente não se enquadraria nos requisitos previstos na legislação para usufruir da tributação como Sociedade Profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE – FCCN

"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 0301437113
Data da Autuação: 24.08.17
Fis.: 120 Rubrica: Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

Emenda Carmim 120

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS
3010143711/15		<i>Niterói</i> Mat. 226.514-8	<i>119</i> Fabiola Campos Alves da Silva Mat. 238087-1


O lançamento tributário alcança o período de janeiro a maio de 2015, perfazendo o montante de R\$ 29.360,26, acrescido de multa de 40 (quarenta) por cento de Multa fiscal.

Impõe-se destacar que a matéria já foi objeto de análise deste Colegiado, no processo nº. 030/060544/14, relativo à Visão Médica Ltda.

Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de Notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de Sociedade Uniprofissional.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de Notificação prévia quanto ao desenquadramento, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 09 de março de 2017.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR.

"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 030/14371/15
Data da Autuação: 24.03.17
Fls.: 121 Rubrica: Fabiolo Campos
Mat. 238087-1

030/014371/15

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

emenda carmim
121

Fabiolo Campos
Mat. 238087-1

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/014371/16
DATA: - 09/03/2017**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

957º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 09/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (01, 04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN, em 09 de março de 2017.

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETARIA

030/014371/15

recusado (10) 030/014371/15
Mat. 228.544



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

122
"Vale a emenda a Carmim"

Processo: 03011437115

Data da Autuação: 24/03/17

Fis.: 122 Rubrica: Mat. 238087-1
Fabíola Campos Alves

ATA DA 957ª Sessão Ordinária

Data: 09/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/014371/15

RECORRENTE: - Mednit Serviços Médicos Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 47627, de 30/04/15, provendo-o, certificando o impedimento dos Conselheiros, André Luiz Cardoso Pires e Celio de Moraes Marques nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.905/2017

"ISS - Desenquadramento como Sociedade Uniprofissional de contribuinte constituído formalmente como sociedade limitada. Homologação prévia do cadastro. Ausência de Notificação de desenquadramento - nulidade do lançamento de diferença do imposto. Recurso provido".

FCCN, em 09 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/014371/15

122
Assessoria de Juris
Mat. 238087-1



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Emenda Carmim
123

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

RECURSO: - 030/014371/2015 -
"MEDNIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

"Vale a emenda Carmim"
Processo: 030/14371/15
Data da Autuação: 24.03.17
Fis.: 123 Rubric: Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 47627, de 06/05/2015.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 09 de março de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE